

EDITORIAL

A colação e o critério de apuração do valor das liberalidades recebidas pelos herdeiros necessários

Destinada a igualar as liberalidades efetuadas em vida pelo falecido a seus herdeiros necessários, a colação tem sido objeto de controvérsia, em razão de sua disciplina, aparentemente contraditória, estabelecida nos dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil. De uma parte, o parágrafo único do art. 2.003 e o art. 2.004 do Código Civil estabelecem que os herdeiros tragam à colação as doações recebidas em espécie ou, na hipótese de tais bens não serem mais de sua propriedade, *o seu valor ao tempo da liberalidade*. Por outro lado, o Código de Processo Civil de 2015, repetindo a disposição vigente no CPC de 1973, prevê, no art. 639, que o donatário deverá colacionar os bens que recebeu e, caso não os tenha, trar-lhe-á o seu valor, *apurado na data da abertura da sucessão*.

Parte da doutrina e da jurisprudência entendem que tais bens devem ser quantificados segundo o seu valor na data da abertura da sucessão, em interpretação literal da norma contida no Código de Processo Civil, a qual, por se tratar de norma posterior ao Código Civil, sobre essa prevaleceria, revogando-a neste ponto. Em sentido mais restrito, na tentativa de compatibilizar os dois diplomas, tem-se entendido que o valor do bem na abertura da sucessão será apurado apenas quando os bens ainda se encontrarem na titularidade do herdeiro (tal qual prevê o art. 639 do CPC). Em contrapartida, nas hipóteses em que o bem não mais se encontre no patrimônio do donatário, atribui-se o valor vigente na data do ato de liberalidade, seguindo-se a dicção literal do art. 2.004 do Código Civil, corrigindo monetariamente o valor do bem até a data da abertura da sucessão. Este foi o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 119, promovido em 2002 pelo Conselho da Justiça Federal.

Diante da aparente antinomia, a interpretação dos preceitos legais mencionados deve ter por baliza a *função ou finalidade da colação*, ou seja, a preservação da igualdade das legítimas dos herdeiros necessários. Se o bem permanece até o óbito em poder do donatário, será trazido à colação por valor presente. Entretanto, *quid iuris*, se, para além dessas duas hipóteses, o bem houver sido

alienado onerosamente pelo beneficiário antes da abertura da sucessão, não se encontrando mais em seu acervo, tampouco tendo sido por este consumido ou destruído por sua culpa?

Se a *ratio* da colação consiste na igualdade das legítimas, em todas as hipóteses deve-se ter em conta o proveito econômico obtido por cada um dos herdeiros em decorrência da liberalidade. Para tanto, o proveito econômico angariado pelo donatário há de ser aferido mediante a avaliação do bem ou da contrapartida recebida na data de sua alienação. Tal construção permite harmonizar a lei processual civil, que se refere ao valor do bem na abertura da sucessão – justamente por este ser o benefício atual recebido pelo herdeiro – com a lei civil – que, ao aludir à data da liberalidade, pretende alcançar a estimativa econômica que a liberalidade proporcionou ao patrimônio do herdeiro despojado do bem, sendo certo que, na hipótese de alienação onerosa, tal estimativa econômica corresponde aos valores obtidos com a venda. Nesta direção, o critério do valor do bem na data de alienação revela o benefício econômico efetivamente obtido pelo donatário com o adiantamento de sua legítima, neutralizando eventuais oscilações de valor verificadas entre a data da liberalidade e o momento posterior de sua avaliação, quer por estimativa (data da alienação), quer por sua avaliação atual (abertura da sucessão).

Prestigia-se, assim, a opção legislativa, já que o mesmo critério que pretende evitar que a oscilação dos valores entre a liberalidade e a abertura da sucessão possa beneficiar um herdeiro em detrimento do outro deverá impedir que a variação de valores entre as datas da liberalidade e da alienação possa prejudicar a igualdade entre as legítimas. Por outro lado, se o bem não mais se encontra na titularidade do beneficiário, caso tenha havido valorização do bem (já transferido onerosamente a terceiros) até a abertura da sucessão, e se considerasse o valor do momento da morte do doador, haveria enriquecimento sem causa dos herdeiros não beneficiados antecipadamente, já que aquele contemplado pela doação teria o dever de restituir ao monte valor superior à quantia auferida com a liberalidade recebida. Pelas mesmas razões, se houvesse diminuição do valor do bem, que não mais se encontra no patrimônio do donatário no momento da abertura da sucessão, a atribuição na colação desse valor inferior prejudicaria os demais herdeiros não donatários, que receberiam, na colação, quantia menor que aquela granjeada pelo herdeiro donatário.

Tal entendimento foi traduzido no Enunciado nº 644 da VIII Jornada de Direito Civil, em 2018, assim ementado:

Art. 2.003:

- Os arts. 2.003 e 2.004 do Código Civil e o art. 639 do CPC devem ser interpretados de modo a garantir a igualdade das legítimas e a coerência do ordenamento.

- O bem doado, em adiantamento de legítima, será colacionado de acordo com seu valor atual na data da abertura da sucessão, se ainda integrar o patrimônio do donatário.
- Se o donatário já não possuir o bem doado, este será colacionado pelo valor do tempo de sua alienação, atualizado monetariamente.

O mesmo raciocínio, portanto, de que o Código Civil cogitou na hipótese de permanência do bem em poder do donatário até a abertura da sucessão, em que o valor do bem revela o benefício econômico atual, serve a justificar que a estimativa, na hipótese de o beneficiário não mais possuir o bem recebido, por tê-lo transferido onerosamente a terceiros, seja efetuada com base na data da alienação, e não na data da liberalidade, para que o risco de eventual oscilação de preço entre as datas da liberalidade e da alienação seja debelado. Afinal, a quantia recebida com a alienação revela o real proveito econômico obtido, cuja igualdade em face dos demais herdeiros a colação pretende preservar, e evita, adicionalmente, o descolamento entre o valor colacionado e o benefício econômico recebido antecipadamente por herdeiros, que propiciaria eventual enriquecimento sem causa de uns em detrimento de outros.

Daí concluir-se que o critério de cálculo do valor do bem na data da alienação consiste no único capaz de concretizar, nesta hipótese, a finalidade da colação. Por incidir sobre bens que não mais integram o patrimônio dos donatários, a colação há de se realizar por estimativa, tendo-se em conta o valor do bem no momento da sua alienação pelos donatários, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão.

Em síntese apertada, promovendo interpretação sistemática e finalística dos diplomas civil e processual civil, conclui-se que o legislador brasileiro pretende levar à colação o bem segundo o real benefício econômico angariado pelos herdeiros donatários, que poderá ocorrer: (i) na data da liberalidade (bens consumíveis; que foram transferidos a terceiros gratuitamente; ou que se deterioraram por culpa do donatário); (ii) na abertura da sucessão (bens que permanecem com o donatário até a data do óbito do doador); ou (iii) na data da alienação onerosa a terceiros dos bens recebidos, hipótese em que tal momento traduzirá o efetivo benefício econômico auferido pelo donatário.

Gustavo Tepedino